



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EMCF

Nº 71009379074 (Nº CNJ: 0020090-38.2020.8.21.9000)

2020/CÍVEL

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADAS. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO E À INTIMIDADE. REPORTAGEM JORNALÍSTICA. EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. EXCESSO NÃO VERIFICADO. NOTÍCIA VEICULADA, QUE NÃO SE REFERE DIRETAMENTE AOS AUTORES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AFASTADA.

PRELIMINARES AFASTADAS E, NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO. UNÂNIME.

RECURSO INOMINADO

SEGUNDA TURMA RECURSAL CÍVEL

Nº 71009379074 (Nº CNJ: 0020090-38.2020.8.21.9000)

COMARCA DE SÃO LUIZ GONZAGA

ALFREDO MUGHIUTI

RECORRIDO

LUCIANO ANTUNES SANTIAGO

RECORRIDO

ROSELAINE COLPO DOS SANTOS

RECORRIDO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EMCF

Nº 71009379074 (Nº CNJ: 0020090-38.2020.8.21.9000)

2020/CÍVEL

RBS ZERO HORA EDITORA
JORNALISTICA S/A

RECORRENTE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Segunda Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em afastar as preliminares e, no mérito, dar provimento ao recurso.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DR. ROBERTO BEHRENSDORF GOMES DA SILVA E DR.^a ANA CLAUDIA CACHAPUZ SILVA RAABE.**

Porto Alegre, 30 de setembro de 2020.

DR.^a ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA,

Presidente e Relatora.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EMCF

Nº 71009379074 (Nº CNJ: 0020090-38.2020.8.21.9000)

2020/CÍVEL

RELATÓRIO

RBS ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A recorre da sentença das fls. 179/184, que julgou procedentes os pedidos formulados nos autos da ação indenizatória promovida por **ALFREDO MUGHIUTI, LUCIANO ANTUNES SANTIAGO** e **ROSELAINÉ COLPO DOS SANTOS**.

Em razões (fls. 189/210), sustenta que a demandada sofreu mais de 90 ações distribuídas pelos procuradores dos presentes autos, todas elas improcedentes. Assevera que a reportagem realizada tem apenas cunho informativo e não causou abalo moral aos autores. Suscita preliminar de falta de interesse de agir e ilegitimidade ativa, porquanto se tratar de conteúdo genérico. No mérito, argumenta que os autores compreenderam de forma equivocada a matéria veiculada, circunstância que restou demonstrada pela prova testemunhal produzida pelos próprios demandantes. Refere que todos os dados publicados foram extraídos de informações fornecidas pela SUSEPE e pela pesquisa realizada pelo sociólogo Marcos Rolim. Discorre acerca da inexistência de dano moral, requerendo a redução do valor arbitrado, se mantida a indenização. Postula o provimento do recurso.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EMCF

Nº 71009379074 (Nº CNJ: 0020090-38.2020.8.21.9000)

2020/CÍVEL

Apresentadas contrarrazões às fls. 221/227, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

DR.^a ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA (RELATORA)

Eminentes Colegas.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, que merece provimento.

Inicialmente, quanto à preliminar de ilegitimidade ativa e de falta de interesse de agir, a decisão recorrida merece ser mantida, por seus próprios fundamentos. Desse modo, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95, a súmula do julgamento servirá de acórdão:

***Art. 46.** O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EMCF

Nº 71009379074 (Nº CNJ: 0020090-38.2020.8.21.9000)

2020/CÍVEL

próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

No mérito, trata-se de ação por meio da qual reclamam os autores a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em virtude da veiculação de matéria jornalística, que informou que 90% dos celulares que ingressaram nos presídios, foram levados por agentes penitenciários.

A sentença julgou procedente o pedido, dela recorrendo a parte ré.

Pois bem.

A liberdade de expressão, assim como a de imprensa e outras, é garantia constitucional, cláusula pétrea da Constituição e inseparável da democracia.

Deve coexistir harmonicamente com a inviolabilidade dos direitos subjetivos inerentes à personalidade, igualmente assentada no art. 5º da Constituição.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EMCF

Nº 71009379074 (Nº CNJ: 0020090-38.2020.8.21.9000)

2020/CÍVEL

Por certo que a liberdade de imprensa não é absoluta. O seu exercício não pode descambar para o abuso, que gera ofensa a outros direitos tutelados pelo ordenamento jurídico e de mesma estatura constitucional.

No caso, porém, não se verifica a existência de abuso do direito de informar por parte da requerida, ao apenas reeditar informações, sem que tenha havido direcionamento aos autores.

Não obstante os argumentos da parte recorrida, cabe observar que a reportagem jornalística, na forma como publicada, não infringiu direitos constitucionais fundamentais, pois não violou a intimidade e a dignidade da vítima, porquanto tornou público somente um fato grave, consubstanciado na corrupção de alguns agentes penitenciários, sem que houvesse a completa identificação dos autores, assumindo, a notícia, meramente caráter informativo, cumprindo serviço de utilidade pública.

A respeito do tema, as Turmas Recursais já se manifestaram:

RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. ZERO HORA. APREENSÃO DE CELULARES EM PRESÍDIOS. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA, CERCEAMENTO DE DEFESA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EMCF

Nº 71009379074 (Nº CNJ: 0020090-38.2020.8.21.9000)

2020/CÍVEL

E FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADAS. REPORTAGEM DE CUNHO MERAMENTE INFORMATIVO. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA DA REQUERIDA. LIBERDADE DE IMPRENSA E DE EXPRESSÃO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71008802399, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Giuliano Viero Juliato, Julgado em: 14-07-2020)-grifei-

RECURSOS INOMINADOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA, CERCEAMENTO DE DEFESA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADAS. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA IMPUTÁVEL À EDITORA DEMANDADA. EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E DE EXPRESSÃO. REPORTAGEM DE CUNHO MERAMENTE INFORMATIVO E JORNALÍSTICO. DANOS MORAIS INOCORRENTES. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL AFASTADA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DA PARTE AUTORA PORQUE PROTOCOLADO FORA DO PRAZO LEGAL DE 10 (DEZ) DIAS PREVISTO NO ART. 42 DA LEI Nº 9.099/95, MESMO QUE OBSERVADA A CONTAGEM APENAS EM DIAS ÚTEIS. RECURSO DA AUTORA NÃO CONHECIDO POR INTEMPESTIVO.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EMCF

Nº 71009379074 (Nº CNJ: 0020090-38.2020.8.21.9000)

2020/CÍVEL

RECURSO DA RÉ PROVIDO, EM PARTE.(Recurso Cível, Nº 71008831844, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 25-09-2019)-grifei-

RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. ZERO HORA. APREENSÃO DE CELULARES EM PRESÍDIOS. PRELIMINARES AFASTADAS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA DA REQUERIDA. LIBERDADE DE IMPRENSA E DE EXPRESSÃO. REPORTAGEM DE CUNHO MERAMENTE INFORMATIVO. AUSÊNCIA DE DESABONO À CONDUTA DO AUTOR COMO AGENTE PENITENCIÁRIO. RECURSO PROVIDO.
(Recurso Cível, Nº 71008914368, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em: 21-11-2019)-grifei-

Assim, o dano moral somente pode ser reconhecido, nos casos em que for demonstrada a conduta ofensiva aos direitos de personalidade daquele que o alega.

No caso, a ausência de prova de que a veiculação da notícia tenha trazido prejuízos de ordem moral à parte demandante, é improcedente o pedido.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EMCF

Nº 71009379074 (Nº CNJ: 0020090-38.2020.8.21.9000)

2020/CÍVEL

Diante do exposto, afasto as preliminares e, no mérito, dou provimento ao recurso, para julgar improcedentes os pedidos.

Sem ônus da sucumbência, considerando o resultado do julgamento.

É como voto.

DR. ROBERTO BEHRENSDORF GOMES DA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DR.^a ANA CLAUDIA CACHAPUZ SILVA RAABE - De acordo com o(a) Relator(a).

DR.^a ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA - Presidente - Recurso Inominado nº 71009379074, Comarca de São Luiz Gonzaga: "AFASTARAM AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."

Juízo de Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL ADJUNTO SAO LUIZ GONZAGA - Comarca de São Luiz Gonzaga